

UMA ANÁLISE DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CONTRAPOSIÇÃO À CULTURA DO CANCELAMENTO

AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION IN CONSIDERATION TO THE CULTURE OF CANCELLATION

Mirele Pereira de Medeiros¹; Bruno Celso Sabino Leite¹; Nathalia de Souza Rodrigues¹; Manoel Arnóbio de Souza¹, Alexandre Hugo Pereira de Carvalho Rodrigues¹, Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti¹

¹Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada-PE, Brasil.

Resumo

O Estado foi constituído a partir do acordo social entre os indivíduos com o intuito de estabelecer um pacto social em que todos estivessem sujeitos a uma só lei e a um só poder ao qual todos fossem submissos, para que o bem coletivo prevalecesse sobre o bem particular e alicerçado nisso se organizam as sociedades contemporâneas. Ademais, uma de suas principais bases é a Constituição e esta é a garantidora das liberdades, e, dentre as liberdades garantidas, o presente trabalho aborda a liberdade de expressão. No que remete ao Brasil, a liberdade de expressão é direito fundamental dos cidadãos, mas não é um direito absoluto e nos últimos dias se encontra em constante conflito com a cultura do cancelamento. Neste trabalho, pretendeu-se analisar a relação entre o direito à liberdade de expressão garantido pelo Estado, através da sua Constituição, em paralelo à cultura do cancelamento e as consequências disso no cotidiano dos cidadãos brasileiros.

Palavras-chave: Cancelamento. Indivíduo. Liberdade de Expressão.

Abstract

The State was constituted from the social agreement among individuals with the aim of establishing a social pact in which everyone was subject to a sole law and to a sole power to which all were subject in order for the public welfare to prevail over the particular good and based on that, contemporary societies are organized. One of its primary bases is the Constitution and this is the guarantor of freedoms, amid the freedoms guaranteed, the present work approaches freedom of expression. In Brazil, freedom of expression is a fundamental right of citizens, however, it is not an absolute right and in recent days it has been in constant conflict with the culture of cancellation. In the current work, we intended to analyze the relationship between the right to freedom of expression guaranteed by the State, through its Constitution, in parallel with the culture of cancellation and the consequences of this in the daily lives of Brazilian citizens.

Key words: Cancellation. Individual. Freedom of Expression.

Introdução

O presente trabalho analisa a cultura do cancelamento, que é um evento recorrente nas redes sociais, que ganha cada vez mais espaço no meio da sociedade e que tem por objetivo boicotar e banir pessoas do convívio social devido a alguma ação ou posicionamento manifesto diferente daquilo que era esperado ou que fora julgado como indevido. Essa análise é feita tendo como parâmetro o direito constitucional à liberdade de expressão que é garantido pela Constituição Federal em seu Art. 220 e como um direito fundamental, embora seja indispensável, este também não é absoluto, possuindo então restrições. Diante disso, surge a necessidade de pesquisa, tendo em vista que há um possível conflito entre um direito um fundamental e um fato que se repete cada dia mais entre os indivíduos, faz-se necessário, portanto, saber até que ponto um limita o outro, qual sua aplicação na prática e se há uma solução plenamente capaz de resolver essa suposta lide.

Metodologia

A cultura de cancelamento difundida nas redes sociais e objeto de estudo deste trabalho acadêmico, é mostrada como uma solução para um problema iminente, é uma resposta rápida, por ser considerado um castigo educativo para aqueles que agem de forma contrária ao esperado socialmente, no entanto, a consequência disso é dissociar os indivíduos, assim sendo, este cancelamento devolve à sociedade mais um problema, qual seja o cerceamento à liberdade de expressão.

Por essa ótica, o presente trabalho considera esta hipótese analisando-a para suprir a lacuna existente acerca da análise de o que se torna mais necessário, ou se há, de fato, um que deve se sobrepor ao outro, analisa ainda se a cultura do cancelamento realmente limita o direito à liberdade de expressão ou se o fato de este direito não ser absoluto, por si só, já não é o bastante para limitar os indivíduos e garantir sua efetividade.

Para a elaboração deste artigo científico foi utilizado o método hipotético-dedutivo partindo das hipóteses supracitadas, às quais consideram que a cultura do cancelamento limita um direito fundamental que por si só não é absoluto e, portanto, já possui em si mesmo sua própria limitação, sem a necessidade de segregação ou isolamento dos indivíduos.

Para analisar essa hipótese foram selecionadas obras bibliográficas como O tratado sobre a Tolerância de Voltaire e O outro como problema: O surgimento da tolerância na modernidade de Antonio Carlos dos Santos, dentre outras obras utilizadas além de artigos para se chegar à conclusão de que a tolerância é a resposta para o conflito de opiniões e pensamentos entre indivíduos que convivem no mesmo planeta e, portanto, necessitam conviver em harmonia para não retrocederem ao seu estado natural.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SEU PAPEL GARANTIDOR

O Estado Democrático de Direito se relaciona diretamente com a democracia participativa, que é regime de governo pelo qual é possível a intervenção direta dos cidadãos no procedimento das tomadas de decisões, através dos direitos fundamentais individuais. A nossa Constituição da República de 1988 é considerada uma das mais avançadas do mundo em garantia de direitos, e além disso, possui diversas características e uma delas e talvez a de maior destaque é sem dúvidas o seu viés garantista, bem como, no que tange a correspondência com a realidade, é classificada como nominativa, nominalista ou nominal que significa a pretensão de atender à realidade, ou seja, foi criada para o povo, sua finalidade, é, portanto, atender os cidadãos que são regidos por ela.

A Constituição de 1988 trouxe em seu texto a expressão Estado Democrático de Direito para consolidar a garantia do efetivo exercício dos direitos sociais, civis, liberdades, entre outros direitos. O Preâmbulo constitucional embora não sirva como parâmetro para as constituições estaduais e para o controle de constitucionalidade, expressa direitos, bem como constitui ao lado do Art. 1º da CRFB/88 a parte essencial em que se fundamenta a democracia e os

direitos humanos fundamentais conquistados, ligados diretamente ao princípio da legalidade e da igualdade.

O Estado Democrático de Direito surge então com a finalidade de fazer com que o Estado cumpra seu papel garantidor quanto às liberdades civis, individuais e coletivas e os direitos e garantias fundamentais defendidas pela Constituição, além dos direitos humanos garantidos pelos pactos e acordos internacionais que possuem status supralegal.

O Estado de Direito vincula os direitos fundamentais objetivando primordialmente o respeito ao ser humano individualmente e na coletividade.

“O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos humanos fundamentais”. (MORAES, 2011).

A nossa Carta Magna quanto à alterabilidade é considerada rígida pela doutrina majoritária, tal classificação se dá em vista das cláusulas pétreas e seu carácter inalterável, é bem verdade que a maioria das cláusulas pétreas se encontram no Art. 5º, as demais estão esparsas ao longo do texto constitucional, estas são direitos fundamentais e também de primeira dimensão ou geração.

A Constituição de 1988 traz um rol de Direitos e Garantias Fundamentais e os subdivide em Direitos Individuais e Coletivos que estão estritamente ligados ao conceito da pessoa humana e à personalidade, como o direito à vida, dignidade, igualdade, segurança, honra dentre outros tantos, já no que tange aos direitos sociais estes se relacionam com liberdades positivas que são os direitos que devem ser garantidos pelo Estado, como educação, saúde, previdência social, proteção à infância e à maternidade, assistência aos desamparados, entre outros, além disso há os direitos de nacionalidade, como também os direitos políticos que permitem ao cidadãos envolver-se ativamente nos negócios políticos do Estado, bem como também os direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

Verifica-se, portanto, que para todos os indivíduos há muitos direitos e garantias, na realidade, o ordenamento jurídico brasileiro de acordo com o Código Civil vigente com fulcro no seu Art. 2º, adota a Teoria Natalista¹, afirmando que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, entretanto, a lei assegura os direitos do nascituro desde sua concepção, adotando, portanto, a teoria Concepcionista.

Assim, para a convivência conjunta e simultânea, os indivíduos devem exigir que a sociedade e todas os demais respeitem sua dignidade e garantam os meios de atendimento das suas necessidades básicas.

Os direitos declaram e imprimem sentido legal aquilo que se objetiva proteger e defender e as garantias fundamentais protegem de fato, porque são as medidas assecuratórias, apesar de, em regra, não terem seu exercício condicionado, ambos são sujeitos a limites, explícitos ou não. Esses direitos possuem peculiaridades que não têm alcance absoluto, porque se assim o fosse sairíamos de uma democracia para uma tirania², ditadura,³ ou despotismo⁴, o fato é que seria um regime autoritário, possuindo assim, características ilícitas ou abusivas.

Desta forma, o exercício dos direitos é e deve ser restringido por algumas exigências da vida em sociedade. Com isso não se tira o homem do ponto central da garantia de direitos, mas, pelo contrário, reforça a existência de uma garantia plena, pacífica e respeitosa para os direitos e dignidade humana. Aceitar, portanto, que os direitos estão sujeitos a limitações não significa subtrair esses poderes do valor máximo e da relevância no sistema legal.

¹ É a teoria adotada pelo Código Civil de 2002, pela qual acredita-se que a personalidade jurídica é adquirida no momento do nascimento com vida, ou seja, no instante em que ocorre a primeira respiração e se inicial o ciclo vital.

² Governo no qual predomina um poder ilegal, que não respeita as liberdades individuais.

³ Governo exercido por uma pessoa através de imposição autoritária e arbitrária.

⁴ Forma de governo marcada pelo poder isolado e absoluto.

Os direitos e garantias fundamentais possuem não só uma natureza subjetiva, mas também uma objetiva que excede o simples fato de possuí-los baseado em um indivíduo especificamente e, especialmente, por sua íntima conexão com o ser, enquanto homem, como é a sua dignidade. Não obstante, os direitos fundamentais não são absolutos ou inquestionáveis, na realidade estão sujeitos a uma série de restrições ou limitações que causam o titular não pode validamente exercer uma certa prerrogativa em determinadas circunstâncias.

Reconhecida a possibilidade de limitação desses direitos, cabe destacar que a restrição de direitos e garantias só acontecerá nas hipóteses de ameaça, violação, cerceamento ou situação análoga que coloque o direito de outro indivíduo em grave perigo ou conflito. Aqui se concretiza a velha máxima “meu direito termina quando o de outrem começa”. Com isso, se reconhece as restrições dos Direitos Fundamentais, sendo algumas restrições diretamente constitucionais, bem como também as restrições indiretamente constitucionais e as restrições não expressamente autorizadas pela Constituição.

Em sendo a Constituição a Carta Magna que rege a vida de todos os membros de um país e suas normas *erga omnes*, que atingem a todos os indivíduos sem distinção, de maneira coletiva e individual, e ainda se manifesta como a expressão máxima do Estado e da sua ligação com o povo, tendo ela soberania e exprimindo a vontade do seu Poder Constituinte Originário, deve portanto, resguardar os direitos dos indivíduos, e garanti-los, como já tratado, ainda que para isso precise limitar o de outros, tendo em vista que se faz necessário considerar a supremacia do bem comum e o interesse coletivo sobre o individual para que haja harmonia no convívio social.

A vida em sociedade com a organização que conhecemos só se tornou possível graças à sujeição dos povos às normas, a convivência pacífica foi salva pela normatividade, e as normas e leis determinam em todos os códigos vigentes no Brasil que os interesses da coletividade terão de se sobrepor aos interesses de um indivíduo em particular. Do contrário, voltaríamos aos primórdios e teríamos um retrocesso gigantesco em tudo que se refere aos direitos e garantias fundamentais. Não há direitos absolutos, nem mesmo o direito à expressão do pensamento é irrestrito, já que é permitido se pensar o que quiser, mas se ao manifestar ou expressar um pensamento, alguém ofende outrem, cabe defesa de seus direitos diante dos tribunais e estes através da sua jurisdição dirão quem tem razão e qual direito se vai resguardar ou proteger. Isso não ataca a democracia, nem diminui a supremacia das normas constitucionais, mas ao contrário, as sustenta e legitima.

Seguindo essa mesma ideia, o filósofo iluminista Voltaire, grande defensor da liberdade de expressão e da tolerância, publicou em 1763 o Tratado Sobre a Tolerância relatando o revoltante caso da Família Callas que ocorreu na França, no ano de 1763, ele escreve a obra pela inquietação que lhe provocou a injustiça ocorrida com Jean Calas, um comerciante protestante da cidade de Toulouse, que fora acusado de assassinar o seu próprio filho, que queria se converter ao catolicismo.

Contra Jean Calas não se tinham provas, testemunhas, nem tampouco liame subjetivo entre a morte do seu filho Marc-Antoine e qualquer ação do suposto autor do delito, no entanto, ele foi acusado, condenado e cumpriu sua sentença de morte no ano de 1762 no suplício da roda, sob tortura. O barulho dos ossos daquele pai, esposo e cidadão sendo estilhaçados na roda estrondavam injustiça e intolerância, declaravam que a justiça está longe dos que condenam alguém à morte simplesmente por fazer parte uma religião diferente da escolhida pela maioria dos membros da sociedade.

“Algun fanático no meio da multidão gritou que Jean Calas havia enforcado o próprio filho, Marc-Antoine. Esse grito foi repetido e, num instante, tornou-se unânime; outros acrescentaram que o morto abjuraria ao protestantismo no dia seguinte; que sua família e mais o jovem Lavaysse o haviam estrangulado por ódio contra a religião católica; em questão de segundos, ninguém mais punha isso em dúvida; toda a cidade persuadiu-se de ser uma questão de fé entre os protestantes que o pai ou a mãe deveriam assassinar seus filhos assim que soubessem que eles pretendiam se converter.”

O caso da família Callas foi além de revoltante, frustrante diante da evolução em que se encontrava a filosofia e as ciências sociais à época, ver um homem ser condenado à morte e cumprir sua sentença sem ao menos o direito de defender-se e de possuir um processo digno resguardado o contraditório é no mínimo, um fracasso para humanidade e para o ordenamento jurídico.

Diante disso, verificamos que embora as normas positivadas tenham sido criadas com a intenção de dirimir as injustiças entre os indivíduos de uma mesma sociedade, organizar o seu modo de vida no que se refere aos negócios jurídicos praticados por eles e garantir os direitos colocando a todos em posição de igualdade perante a justiça, todas as vezes que nos depararmos com uma situação conflitante que exija mais do que simplesmente achismo ou ímpeto pessoal de cada individual, será indispensável utilizar para resolver o conflito além da Lei, razoabilidade e bom senso, caso contrário nos depararemos com a injustiça.

Já existia lei na França de 1763, bem como nobres julgadores que a conheciam e tinham poder para interpretá-la, mas não havia liberdade religiosa, embora existissem os protestante em meio a uma sociedade predominante católica e um Estado que não era laico, por esta razão, um homem foi condenado à morte injustamente, cumpriu uma sentença que não era sua e sua família ficou abandonada, desamparada e foi acusada por um crime não cometido, simplesmente por não possuírem credibilidade suficiente para se defenderem em juízo por não participarem da religião predominante.

Então, mesmo quando há direitos positivados pela Carta Magna vigente no Estado, existe a possibilidade de não proteger ou reconhecer a dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem, do injusto prevalecer sobre o que é justo, mas vale destacar ainda que para José Joaquim Gomes Canotilho, importante nome do Constitucionalismo, a natureza jurídica dos direitos subjetivos também é atribuída aos direitos fundamentais, pois tais direitos são direitos subjetivos de liberdade. Ou seja, a liberdade está estritamente vinculada aos direitos fundamentais da pessoa humana e, portanto, não pode ser tolhida.

A liberdade é um direito protegido pelo texto constitucional e a Constituição, por sua vez, possui papel fundamental na forma organizacional do poder estatal e nas formas de manter este poder, seja quando vislumbra o modelo tripartite separando executivo, legislativo e judiciário, seja em uma forma de organização distinta.

A LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO

Ao entender que a liberdade é um direito e mais especificamente um direito fundamental protegido pela Carta Magna, faz-se necessário analisá-lo sobre a ótica dos três grandes contratualistas que são Thomas Hobbes, Jean Jacques Rousseau e John Locke, haja vista que há muitas teorias sobre o surgimento do Estado e sua organização no decorrer do tempo, mas todas elas possuem um ponto em comum, que é a característica da hipótese, da especulação, portanto, é mister que seja considerado o que é mais aceito.

A teoria apresentada por Thomas Hobbes no século XVII defende que todo indivíduo, em seu estado de natureza vivia para gozo dos seus desejos e em consequência disso, desfrutava de insegurança, tendo em vista que todos os indivíduos queriam satisfazer-se. Para se protegerem dos demais conviventes, eles decidiram entregar parte de sua liberdade a um homem ou grupo de homens, para que este(s) os representasse(m), sendo a sua vontade a vontade de todos. Segundo Hobbes (2012, p. 139/140):

“Conferir toda a força e o poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir as diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade, é o único caminho para instituir um poder comum, capaz de defender a todos das invasões estrangeiras e das injúrias que uns possam fazer aos outros, garantindo-lhes, assim, segurança suficiente para que, mediante seu próprio trabalho e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos; isso equivale a dizer: é preciso designar um homem ou uma assembleia de homens para representar a todos, considerando-se e reconhecendo-se cada membro da multidão como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar, em tudo o que se refere à paz e à segurança comuns,

submetendo, assim, suas vontades à vontade do representante, e seus julgamentos a seu julgamento.”

Diante deste pensamento, somente a convivência dos indivíduos sendo organizada em sociedade de maneira que todos se submetessem a uma única legislação em prol de um bem maior poderia garantir segurança aos indivíduos. Essa organização, surgida de um pacto entre os homens, seria o Estado, como conhecemos hoje o Estado Constitucional, tendo a Constituição como parâmetro para toda a legislação infralegal.

“Um Estado é considerado instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua que a um homem qualquer ou a uma assembleia de homens seja atribuído, pela maioria, o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor desse homem ou dessa assembleia de homens como os que votaram contra, devendo autorizar todos os atos e decisões desse homem ou dessa assembleia de homens, como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de poderem conviver pacificamente e serem protegidos dos restantes homens. (Hobbes, 2012, p. 141)”

O Estado surge, portanto, de acordo com Hobbes, para garantir a paz, estando todos os cidadãos sob sua égide, conferindo-se ao governante o poder soberano, configura-se, então, o grande Leviatã.⁵

“Sem a espada, os pactos não passam de palavras sem força, que não dão a mínima segurança a ninguém. Assim, apesar das leis naturais (que cada um respeita quando tem vontade e quando pode fazê-lo com segurança), se não for instituído um poder considerável para garantir sua segurança, o homem, para proteger-se dos outros, confiará, e poderá legitimamente confiar, apenas em sua própria força e capacidade.” (Hobbes, 2012, p. 136/137)

Diante disso, nasce, portanto, um pacto social, uma convenção coletiva manifestada pela vontade geral da maioria dos indivíduos. Jean Jacques Rousseau, embora concordasse que o Estado era o que Hobbes afirmava, discordava no que tange à motivação do nascimento ou surgimento, para o filósofo suíço, o “homem” era bom naturalmente e vivia de maneira harmoniosa no estado de natureza. Os desentendimentos entre os indivíduos surgiram quando o primeiro deles olhou para uma propriedade e decidiu que ela seria privativamente sua, ou seja, a convivência em harmonia do estado natural acabou com o surgimento da propriedade privada. Desse momento em diante é que o homem começou a desenvolver maneiras de se proteger contra os ataques dos que não aceitavam a privatização de um bem que até então era comum a todos. Por esta razão, seria necessário a criação de um poder que garantiria a paz e o direito de ter sua propriedade protegida.

“Em uma palavra, em vez de voltar nossas forças contra nós mesmos, reunamo-las em um poder supremo que nos governe segundo leis sábias, que proteja e defenda todos os membros da associação, repila os inimigos comuns e nos mantenha em uma eterna concórdia.” (2006, p. 73)

O contrato social se firma, portanto, quando todos entregam o seu posicionamento individual e a sua vontade particular a um ente superior a todos, que representa a vontade coletiva para governar e legislar com vistas ao bem coletivo.

Contrariando o que se pode pensar a priori, ao passo que os indivíduos entregam a sua vontade particular a um ente maior, não o fazem para suprimir sua liberdade, mas para mantê-la, pois para Rousseau, era isso o que se estava buscando.

⁵ Livro escrito por Thomas Hobbes e publicado em 1651, intitulado em referência ao grande animal Leviatã que na obra é o Estado.

“Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, ao unir-se a todos, obedeça somente a si mesmo e continue tão livre quanto antes.” (2006, p. 33)

O Estado para Rousseau, bem como para Hobbes, era soberano, no entanto, era subordinado à nação, e em caso de insatisfação desta, poderia substituí-lo.

Por conseguinte, o objetivo final do Estado era proporcionar segurança e defesa aos seus “contratantes”. Os anseios individuais foram substituídos por necessidades públicas e o Estado foi instituído com finalidade de provê-las.

Nesse cenário, surgiu a necessidade de haver um instrumento que norteasse as ações estatais e todo o comportamento dos indivíduos, assegurando assim, a soberania estatal e garantindo a harmonia e bem estar social: as leis. Essa modalidade de regulação social foi a forma pela qual o Estado encontrou a forma de organizar a sociedade e, posteriormente, para solucionar conflitos. Nesse sentido, defende Locke:

“Sempre que, pois, certo número de indivíduos se reúne em sociedade, de tal modo que cada um abra mão do próprio poder de executar a lei de natureza, transferindo-o à comunidade, nesse caso, e somente nele, haverá uma sociedade civil ou política. E tal ocorre sempre que certo número de homens, no estado de natureza, se associa para constituir um povo, um corpo político sob um governo supremo, ou então quando qualquer indivíduo se junta ou se incorpora a uma comunidade já constituída; com isso autoriza a sociedade ou, o que vem a dar no mesmo, o poder legislativo dela, a elaborar leis para ele, dentro da exigência do bem da sociedade, sendo que poderá ser solicitado seu auxílio para sua execução, como se fossem decretos dele mesmo.” (2006, p. 70)

Nesse contexto, de acordo com o filósofo supracitado só é possível a formação sociedade civil e política se os indivíduos se submetem ao poder estatal de legislar e em consequência às leis positivadas, abrindo mão, portanto, de executar a lei da natureza, em seu estado natural.

A nossa Constituição vigente, de 1988, consagra o direito à liberdade sobre suas diversas formas, sendo este um direito inerente a própria natureza humana.

Liberdade nada mais é que poder escolher entre as formas de pensar e agir e tomar uma pra si. Diante disso, embora o termo seja amplo e contenha muitas categorias, a nossa Constituição Federal de 1988 consagrou esse direito no rol dos direitos e garantias individuais em suas diversas modalidades. Nesse contexto, alguns doutrinadores chegaram a denominar direito às liberdades, devido à pluralidade de liberdades abordadas por nossa Carta Magna.

A nossa Carta Magna, como já fora dito neste trabalho, defende e assegura o Estado Democrático de Direito, por esta razão, ela tem em seu texto as liberdades positivadas, haja vista que liberdade é elemento essencial da dignidade da pessoa, que portanto, é fundamento do Estado Democrático, segundo Paulo Gustavo Gonetbranco.

Ao longo do tempo e ao redor do mundo, quando é visualizada uma democracia já estabilizada e forte, simultaneamente verifica-se que liberdades são asseguradas, bem como onde temos liberdades diminuídas ou quase anuladas, verificamos regimes políticos distantes daquilo que se considera democrático. O que se espera, é que conforme aconteça evolução de direitos, o regime adotado atenda cada vez mais aos anseios da nação.

O art. 5º, II, da Constituição dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em primeiro plano verificamos o princípio da legalidade, mas esse artigo também contempla o direito à liberdade de ação, que no entanto, não é absoluto, mas já é relativizado pelo próprio princípio da legalidade.

Desta maneira, a importância desse direito, se revela tanto na filosofia quanto no direito positivo como imprescindível à dignidade da pessoa humana. Nossa Constituição vigente, signatária do regime democrático, o trouxe em suas diversas categorias, e o fez intencionalmente, pois se vale desse direito como um mecanismo capaz de possibilitar a existência do Estado Democrático de Direito que conhecemos e convivemos.

Apesar de vivermos em uma democracia no Brasil e de termos evoluído significativamente quanto às liberdades, paradoxalmente a tolerância não evoluiu na mesma proporção, ou

seja, ao passo que os indivíduos passaram a ter mais liberdades para se expressarem, sofrem mais represálias a depender daquilo que expressam. George Orwell, um dos maiores defensores da democracia, da liberdade e da tolerância entre os povos diz que “liberdade é o direito de dizer às pessoas o que elas não querem ouvir” e de fato, se as leis vigentes garantem o direito de se expressar e os demais indivíduos realizam o cerceamento deste deve-se analisar até que ponto este direito é de fato efetivo e se os próprios indivíduos não estão anulando direitos constitucionais.

Olhando de uma perspectiva mundial, os ocidentais nunca tiveram tantos meios e oportunidades de escolher e manifestar opiniões e crenças diferentes daquelas que conformam as ideias predominantes na sociedade. Em contrapartida, esse contraste de opiniões não proporcionou, como deveria, uma maior tolerância entre as pessoas. O que não é de se esperar, haja vista que quanto mais se convive com o diferente o natural seria se não concordasse, passar a aceitá-lo melhor, mas o que vemos na sociedade contemporânea é um repúdio e ojeriza aquilo que se manifesta diferente do predominante.

Cabe destacar ainda que esse desconforto com o que é diferente da maioria não é de hoje, o mundo sempre conviveu com a intolerância, foi o que escreveu Voltaire ainda no século XVIII em sua obra O Tratado sobre a Tolerância:

“Crê, ou te odiarei; crê, ou te farei todo o mal que estiver a meu alcance; monstro, se não tens minha religião, então não tens religião nenhuma; terás de ser um motivo de horror para teus vizinhos, tua cidade e tua província”.

A sociedade de Toulouse, na França, era intolerante e capaz de condenar à morte quem se propunha a pensar e agir diferente da maioria, dava vereditos irrevogáveis com consequências fatais.

Atualmente, por sua vez, é possível dizer que ao menos boa parte do mundo visualiza uma enxurrada de intolerância e no Brasil não é diferente, somos testemunhas cotidianas de agressões por causa da intolerância. Indivíduos se colocando contra outro(s) indivíduo(s) por fatos tão prosaicos como pertencer a um outro partido político, professar uma outra religião ou crença, se posicionar de um lado contrário nas redes sociais ou até mesmo defender alguém que se posicionou de determinada forma a respeito das polêmicas mais comentadas do momento.

De fato, é um estranho paradoxo verificar que as pessoas são intolerantes, precisamente, quando mais têm liberdade para divergir.

Normalmente, os seres humanos desejam tolerância máxima para as suas ideias e comportamentos, mas estão sempre predispostos a censurar e limitar ideias e comportamentos dos nossos semelhantes.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CULTURA DO CANCELAMENTO

A liberdade de expressão é um direito defendido pela Constituição Federal de 1988, elencado no Art. 5º, IV e respaldado pelo Art. 220 que proíbe a censura, são eles:

“Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

A liberdade de expressão possui relação direta com o direito de manifestação do pensamento, com o direito de cada indivíduo emitir suas opiniões, pensamentos, posicionamentos, ou seja, defender aquilo que acredita ou ainda exercer este direito por meio da expressão de atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem censura alguma, seja por parte do governo, seja por parte de outro indivíduo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. 19, define esse direito como ter opiniões sem restrições e buscar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer

meio e independente de fronteiras, vale destacar que o exercício desse direito não é ilimitado, há previsão legal de punição para os abusos e excessos.

Expressar é o ato de revelar uma opinião, um sentimento ou uma impressão sobre algo, a liberdade de expressão é a garantia desse direito que foi conseguido depois de muita luta na civilização.

“Posso até me enganar, todavia, segundo me parece, dentre todos os povos antigos que investigamos, nenhum perturbou a liberdade de pensamento”

O filósofo Voltaire, mencionado anteriormente, defendia que na antiguidade muitos homens já praticaram muitas barbáries, devido ao seu estado de fúria, o que ocasionava ações desumanas e horríveis, mas ainda assim, não restringiam a liberdade de pensamento.

Em contraposição à liberdade de expressão, há a cultura do cancelamento que consiste na união de pessoas ou de grupos de pessoas com o intuito de não demonstrarem apoio a um posicionamento, fala, ou opinião dada por alguém, o cancelado, sobre determinado assunto ou acontecimento, e em consequência disso, acontece uma espécie de banimento do convívio social como resposta a um erro ou conduta tida como reprovável pelos supostos canceladores.

Em 2019, o Dicionário Macquarie elegeu “cultura do cancelamento” como o termo do ano, embora seja uma expressão recente, a prática não é tanto. O cancelamento propriamente dito é o ato de banir, excluir ou segregar uma pessoa ou um grupo de pessoas do convívio social, como forma de punição por uma fala, posicionamento, ou ato praticado em desconformidade com o que os “canceladores” – sujeitos que promoveram o cancelamento de alguém- queriam ou esperavam.

O cancelamento que presenciamos hoje nas redes sociais, já existia desde os primórdios, não possuía essa nomenclatura, e sim termos sinônimos, como silenciamento e censura. Quem nunca ouviu falar a famosa história do Astrólogo italiano Galileu Galilei? Que desenvolveu a teoria do Heliocentrismo, a qual afirmava ser o sol o centro do universo e não a Terra como acreditava o Geocentrismo, teoria defendida pela Igreja, devido a isso, o astrólogo teve que negar sua teoria de base científica, para não perder sua vida, simplesmente por ir de encontro a algo defendido pela Igreja.

Assim como a história de Galileu Galilei, há centenas de histórias de silenciamento e censura através dos anos, qualquer jornalista com experiência de vida e carreira pode relatar dezenas delas, bem como mulheres, filhos de judeus que fugiram da Alemanha Nazista e muitos outros povos de diferentes classes sociais e etnias que foram penalizados simplesmente por pensar ou agir diferentemente do que se era tolerado.

O termo cancelamento ficou em evidência no ano de 2021 por ter sido muito comentado no *reality show* Big Brother Brasil, pois era perceptível entre os participantes o medo do cancelamento virtual, tendo em vista que boa parte deles já eram famosos e alguns com carreiras consolidadas e os que não eram famosos, acabariam por ficar, já que estavam em um dos *realities* mais assistidos do país e isso fazia com que não se sentissem livres para se expressar totalmente de acordo com o seus sentimentos, pensamentos e posicionamentos, temendo perderem suas carreiras, patrocínios, bem como pelos ataques que poderiam sofrer seus amigos e parentes que ficaram em casa.

Cabe destacar que nem sempre o posicionamento do “cancelado” é reprovável, pode ser somente outra forma de enxergar a realidade, ou seja, uma opinião divergente de outras pessoas. O grande problema do cancelamento é que ele não deixa margem para um debate saudável a respeito da possível divergência, mas condiciona os ataques virtuais a verdadeiros linchamentos que propagam discursos de ódio, chegando muitas vezes a respingar nos familiares da pessoa alvejada e a ocorrência infelizmente é cada vez mais comum.

Em consequência disso, os discursos de ódio têm sua propagação aumentada com o passar dos dias, como também a intolerância e os cancelamentos, as mídias sociais que antes aproximavam pessoas de diferentes lugares, culturas, etnias, classes sociais e portanto, ideias e posicionamentos, agora não servem mais para incentivar diferentes visões de mundo, mas

segregam as pessoas estando próximas ou não e funcionam como verdadeiros júris, o que pode ser considerado o tribunal da internet onde, dificilmente, o alvo sai incólume.

O grande problema disso é que os tribunais virtuais se excedem ao exercer o direito à liberdade de expressão, cometem crimes e desrespeitam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Os cancelamentos são instantâneos, à velocidade da internet, de um post ser publicado e isso pode gerar intolerância e polarização, fazendo com que a punição aconteça antes mesmo do indivíduo se defender. Desta forma, a cultura do cancelamento, ao contrário do que dizem os seus defensores, aparentemente possui uma consequência mais danosa ao convívio social e ao psicológico do indivíduo que uma abordagem educativa para fazer o cancelado repensar seu posicionamento.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, ela possui limitações, obviamente, não se pode dizer que alguém pode expressar-se de qualquer forma, em qualquer lugar e a todo tempo o que bem entenda. Para o bem comum, se entende e se aceita a imposição de normas limitadoras, ao proibir, por exemplo, o anonimato daquele que deseja manifestar-se a respeito de algo.

O mesmo entendimento não se aplica, no entanto, para permitir que um servidor público faça a divulgação de informações e atos processuais protegidos por sigilo judicial. Além disso, outros profissionais, como advogados, estão terminantemente proibidos de divulgar informações que tenham obtido em razão do cargo ou ofício, sob pena de praticar o crime de violação de sigilo funcional ou profissional.

Em um primeiro plano, pode parecer contraditório que, em uma Democracia, a liberdade deva ser exercida com algumas restrições. Essa, talvez seja uma das mais difíceis lições dos regimes democráticos.

A liberdade de expressão, como já fora dito, não é um direito absoluto e, portanto, encontra limitações quando se trata de discurso de ódio, que estimula a violência ou a agressividade. Todos os indivíduos podem expressar suas ideias, por mais absurdas que sejam, desde que não ameace os demais.

O direito brasileiro estabelece os limites da liberdade de expressão em se tratando de criminalizar a incitação ao crime, a propaganda de fato criminoso e a prática ou a indução à discriminação e ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A legislação vigente veda expressamente a fabricação e a distribuição de símbolos ou distintivos que utilizem a cruz suástica ou gamada, com o intuito de promover o nazismo, bem como outras referências ao que há de pior na história da humanidade.

Ou seja, admite-se qualquer manifestação, desde que não propague o ódio e a violência, contra os indivíduos ou instituições. No Brasil, é permitido atacar o STF, o Congresso, defender seu fechamento ou atacar seus membros e até mesmo o presidente da República. Pode-se defender o voto impresso, o voto censitário, a reforma agrária ou a volta da monarquia e muitas outras coisas que para alguns possam parecer bárbaras.

Diante disso, deve ser levado em consideração que em uma sociedade plural com indivíduos diversos e em contextos sociais distintos, sempre serão muitas fontes para discórdia, em matéria de sentimentos, educação, religião, convivência e afins, mas deve-se ter em mente que os preconceitos destruidores não podem aniquilar direitos, por isso é indispensável que haja tolerância entre os homens.

“A tolerância é, em geral, a virtude de todo ser frágil, destinado a viver com os seus semelhantes”. A tolerância já foi muito confrontada através dos anos, no século XVI, ela mantinha o máximo de sua carga negativa, acreditava-se que tolerar era sofrer, suportando um mal necessário e inevitável, desta forma, só se tolerava aquilo que não era possível impedir.

Em 16 de novembro de 1995, foi aprovada pela Confederação Geral da Unesco, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância que estabeleceu em seu Art. 1º que a tolerância é o que sustenta os direitos humanos, o pluralismo (inclusive cultural), a democracia e o Estado de Direito. Diante desse entendimento, a tolerância é considerada pelos instrumentos internacionais no que tange aos direitos humanos.

“Não há dúvida de que a noção dos direitos do homem e a das liberdades fundamentais fazem parte dos valores que são os princípios fundamentais do século XXI. O respeito à consciência alheia é hoje reconhecido nas declarações de direitos nacionais e internacionais como o direito à liberdade de consciência.”

Em primeiro plano, isso pode não parecer tão evidente, mas exercer a tolerância é respeitar a consciência alheia, ou seja, o direito do outro de ser livre para formar sua própria consciência, sem um módulo ou uma forma na qual ele precise se encaixar.

“A razão humana não tem uma medida precisa e determinada, e o que é evidente para um é frequentemente obscuro para outro. Como se sabe, a evidência é apenas uma qualidade relativa, que pode vir da luz sob a qual vemos os objetos, da relação que há entre eles e nossos órgãos, ou ainda de outra causa. De modo que um tal grau de iluminação suficiente para convencer alguém é insuficiente para um outro cujo espírito seja menos vivo ou afetado de forma diversa, e daí se segue que ninguém tem o direito de dar a sua razão por regra, e nem pode pretender subjugar ninguém por suas opiniões.”

Por considerar a possibilidade do diferente estar correto é que devemos constantemente fazer uso da tolerância, já que todos os seres humanos são passíveis de erros, enganos e equívocos.

Por esta razão é que Voltaire considera que o princípio da tolerância se baseia em não fazer ao outro aquilo que não gostaria que lhe acontecesse, já que se pensar que é satisfatório se expressar, manifestar opinião e dizer o que pensa, não desejará, portanto, aniquilar o direito de outrem o fazer. Além disso, defende a ideia de que não há vantagem em perseguir os que pensam diferente e não partilham da mesma opinião, nem tampouco em provocar o ódio.

“O direito da intolerância é, portanto, absurdo e bárbaro; é o direito dos tigres, e realmente horrível, porque os tigres não dilaceram senão para comer, enquanto nós nos dilaceramos por causa de alguns parágrafos.”

Para que a sociedade que aceitou o pacto social que estabeleceu o Estado como soberano e se submeteu às normais constitucionais viva em harmonia, desviando-se do estado de natureza, é preciso que além de obedecer às leis, os indivíduos exerçam a tolerância, não como algo que é ruim e deve ser suportado, mas como um instituto que é indispensável para a convivência humana pacífica.

Conclusão

O direito à liberdade de expressão, como já fora dito neste trabalho, é um direito fundamental e possui aplicabilidade na vida dos indivíduos pertencentes a este Estado, por esta razão é que ele precisa ser indispensavelmente conservado e assegurado e, portanto, toda ameaça deve ser analisada e combatida.

A cultura do cancelamento, por sua vez, limita o direito à liberdade de expressão se quem estiver o exercendo tiver uma visão diversa da que se entende admirável no presente momento, em consequência disso, pode acontecer segregação de pessoas em meio ao convívio social, o que não é plausível e considerável para uma sociedade plural como a que vivemos e para um país que tem a democracia como regime de governo.

A tolerância, se apresenta, portanto, como a melhor escolha e solução para este problema, defendida por Voltaire, esta permite que os diferentes convivam sem se consumirem. Ela dá aos indivíduos a possibilidade de que um veja e respeite o outro fazendo aquilo que gostaria de fazer e evita que se faça com outrem aquilo que não gostaria que fosse feito consigo. É, por conseguinte, a melhor estratégia para que se alcance o convívio pacífico entre os diferentes, tendo em vista que este é o quadro social que se apresenta.

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **O outro como problema: O surgimento da tolerância na modernidade**. São Paulo: Alameda, 2010.

VOLTAIRE. **Tratado Sobre a Tolerância: por ocasião da morte de Jean Calas (1763)**. Rio Grande do Sul: Santa Maria, 2019.

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/constitucionalismo-e-garantismo-sistema-juridico-penal-antigarantista-e-o-constitucionalismo-brasileiro-tardio/> Acesso em: 24/12/2021

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-uma-breve-visao-panoramica/> Acesso em: 15/11/2021

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-constitucional-do-contrato-social-a-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988/#_ftn3/ Acesso em: 03/02/2022

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdades-constitucionais-brevs-annotacoes/> Acesso em: 04/02/2022

<https://www.conjur.com.br/2013-fev-25/constituicao-poder-liberdade-tolerancia-ideias-odiamos> Acesso em: 04/02/2022

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao#:~:text=A%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20est%C3%A1,ou%20eventual%20retalia%C3%A7%C3%A3o%20do%20governo.> Acesso em: 07/02/2022

<https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/> Acesso em: 07/02/2022

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/03/17/internas_opiniao,834742/artigo-a-cultura-do-cancelamento.shtml Acesso em: 08/02/2022

<https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao-#:~:text=Para%20al%C3%A9m%20da%20honra%2C%20a,desde%20que%20n%C3%A3o%20ameace%20terceiros.> Acesso em: 09/02/2022.

Recebido: 20/07/2022

Aprovado: 10/08/2022